



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 849, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

"Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal)"

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica revogado integralmente o artigo 53 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal).

Artigo 2º. Os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 103 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agencia, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXVI e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracteriza-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 3º. Acresce os parágrafos 7º, 8º, 9º 10, 11, 12 e 13 ao artigo 103 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passando a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – Bandeiras;
- II – Credenciadoras; ou
- III – Emissoras de cartões de crédito ou débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.

Artigo 4º. O artigo 181 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 181. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 5º. O Parágrafo 3º do artigo 194, da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 6º. O Parágrafo 3º do artigo 216, da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Nos casos dos agravantes a que se refere o inciso II do artigo 214, as multas previstas nas alíneas do inciso V serão majoradas para 100% (cem por cento) do valor do imposto, independentemente de outras penalidades cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 7º. Os incisos I e II do artigo 228, da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e demais documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Notificar o contribuinte ou representante legal, inclusive por meio eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) prestar informações escritas, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

Artigo 8º. O artigo 252 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 252. Findo o prazo a que se refere o artigo 251, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento, solicitado parcelamento apresentado impugnação, o expediente será encaminhado da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos para o Departamento de Receita para sequência do procedimento.

Artigo 9º. O artigo 258 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 258. Apresentada a impugnação, o expediente será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias contados a partir





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e prestar outras informações julgadas pertinentes.

Artigo 10. O artigo 259 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 259. O contribuinte que não concordar com o indeferimento de sua opção ou com sua exclusão do Simples Nacional poderá apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Artigo 11. O “caput” do artigo 261 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 261. Cumpridos os requisitos previstos na Seção I deste Capítulo, o expediente completo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 12. O Parágrafo 2º do artigo 261, da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 20 (vinte) dias, contados do encerramento das diligências, para proferir a decisão.

Artigo 13. Os parágrafos 1º e 8º do artigo 264 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. A junta de Recursos Fiscais será constituída de 06 (seis) membros efetivos, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Leme e 3 (três) dos contribuintes a saber:

- I - 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- II - 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 01 (um) servidor lotado na Controladoria Geral do Município;
- IV - 01 (um) membro indicado pela ACIL – Associação Comercial e Industrial de Leme;
- V - 01 (um) membro indicado pela Associação dos Contabilistas de Leme;
- VI - 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo – OAB/SP.

§ 8º. Os membros representantes da Prefeitura deverão ter, obrigatoriamente, graduação em curso superior.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 14. Altera o artigo 267 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267. O processo em grau de recurso voluntário ou de ofício dirigidos a Junta de Recursos será, previamente, submetido à Secretaria de Negócios Jurídicos, a qual poderá apresentar considerações em sede de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único: Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Junta de Recursos Fiscais dele tomará conhecimento, proferindo decisão no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Artigo 15. Acrescenta o artigo 269-A na Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

Artigo 269-A. Após exarado o acórdão do julgamento os autos deverão ser baixados a primeira instância para, de acordo com seu resultado, sob determinação da autoridade tributária efetivar o lançamento e a cobrança.

Artigo 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de setembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL